



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 95/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021.

Art. 1º Fica acrescido no Anexo III - Metas Físicas e Financeiras na Unidade orçamentária 13013 - Secretaria da Criança, do Adolescente e da Juventude, as Metas Financeiras da seguinte Ação:

	Metas Físicas					Metas Financeiras				
	2018	2019	2020	2021	TOTAL	2018	2019	2020	2021	TOTAL
2.4 - Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior - Lei Orgânica	500,00	600,00	700,00	800,00	2.600,00	(+ 300 mil) 1.800.000,00	(+ 300 mil) 1.800.000,00	(+ 300 mil) 1.800.000,00	(+ 300 mil) 1.800.000,00	(+ 1.200 mi) 7.200.000,00

Art. 2º Os valores acrescidos das Metas Financeiras do artigo anterior, serão reduzidos da Unidade orçamentária 27027 - Fundo Municipal de Turismo, ficando reduzido na forma abaixo a seguinte Ação:

	Metas Físicas					Metas Financeiras				
	2018	2019	2020	2021	TOTAL	2018	2019	2020	2021	TOTAL
2.140 - Apoio a realização de Eventos Turísticos	15	15	15	15	60	(-300 mil) 3.200.000,00	(-300 mil) 3.200.000,00	(-300 mil) 3.200.000,00	(-300 mil) 3.200.000,00	(-1.200 mi) 12.800.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

No caso em tela, trata-se de um remanejamento de verbas do Fundo Municipal de Turismo (Apoio a realização de Eventos Turísticos) para a Secretaria da Criança, do Adolescente e da Juventude (Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior - Lei Orgânica). Portanto não se trata de valores de dotações de encargo pessoal; serviço da dívida; e de transferências tributárias constitucionais. Apenas corrige a uma omissão do Poder Executivo Municipal já que no corrente ano, foi anunciado cortes a bolsas de estudos da Lei Orgânica, sendo que um dos motivos foi a falta de dinheiro.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários.

Destaca-se que as leis orçamentárias poderão ser emendadas visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina, sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Quanto mais um regime se afasta do ideal da democracia, tanto menos o Legislativo tem poder de decisão quanto ao conteúdo do orçamento público. O orçamento atribui aos representantes do povo - já que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes - a aprovação da destinação dos recursos públicos. Todas as Constituições hodiernas dos regimes democráticos mencionam a discussão e votação do orçamento como atribuição dos parlamentares.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo foi amplificada pela Constituição de 1988 ao atribuir a fiscalização não só da legalidade dos atos da Administração, como também da legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

Pois como expõe Beckert, citado por Hely Lopes Meirelles (2013, p. 634), "nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e, sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente".

Sendo assim, é necessária uma atuação conjunta do Executivo e Legislativo para entrar em consenso sobre o orçamento do Município, não sendo coerente a utilização do poder de emendas para causar dissenso entre os poderes.

Neste sentido:

"Em resumo, ao dever imposto pela Constituição ao Chefe do Executivo de elaborar e enviar o projeto de lei orçamentária corresponde o dever imposto ao Legislativo de examiná-lo, alterá-lo (se for o caso) e aprová-lo, sem possibilidade de rejeição total". Adilson Abreu Dallari, citado por Alexandre de Moraes (2008, p. 698)

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que " o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

A Constituição nada menciona sobre as emendas ao plano plurianual, pelo que incide a regra genérica do § 7º do art. 166, que diz que aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



normas relativas ao processo legislativo.

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JUNHO DE 2017

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP